



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13613-72.
2008.6.05.0127 – CLASSE 6 – CANDEIAS – BAHIA**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux
Agravante: Antônio Raimundo Silva Santos
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros
Agravante: Maria Angélica Juvenal Maia
Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outro
Agravada: Coligação A Força do Trabalho (PR/PP/DEM/PSDB/PTC/PTN/PRB)
Advogados: Tadeu Muniz Nogueira e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 12.322/2010. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DOS PRIMEIROS AGRAVOS INTERPOSTOS PELOS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS POR VERSAREM MESMA PRETENSÃO.

1. A Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, incide no processo eleitoral, tal como preconizado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo nº 1446-83/DF.

2. Provimento dos primeiros agravos regimentais interpostos pelos Recorrentes e não conhecimento quanto aos demais por veicularem idêntica pretensão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do segundo agravo regimental de Antônio Raimundo Silva Santos; também por unanimidade, não conhecer do segundo agravo regimental no tocante a Maria Angélica Juvenal Maia e, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao primeiro agravo regimental de Antônio Raimundo

1

Silva Santos; e, por maioria, prover o primeiro agravo regimental de Maria Angélica Juvenal Maia, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

MINISTRO LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the text 'MINISTRO LUIZ FUX'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência aos agravos, protocolados sem a formação dos instrumentos, a teor do contido na Lei nº 12.322/2010 (folhas 2561 e 2562).

Contra o citado pronunciamento, foram interpostos três regimentais: o primeiro, por Maria Angélica Juvenal Maia (folhas 2572 a 2580), o segundo, pela referida agravante e por Antônio Raimundo Silva Santos (folhas 2582 a 2588), e o terceiro, apenas por este último (folhas 2590 a 2599).

Na minuta de folhas 2572 a 2580, Maria Angélica Juvenal Maia articula com a tempestividade do regimental, em virtude de haver sido cientificada da decisão atacada na data da formalização do recurso, antes da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*. Sustenta a aplicabilidade, na Justiça Eleitoral, da alteração do artigo 544 do Código de Processo Civil, mencionando o entendimento adotado por este Tribunal no Processo Administrativo nº 144683 e em outros julgados. Requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se os pedidos veiculados no agravo no próprio processo e no especial.

Às folhas 2582 a 2588, Maria Angélica Juvenal Maia e Antônio Raimundo Silva Santos asseveram não configurar norma especial o disposto no artigo 279 da Lei nº 4.737/1965, devendo ser aplicado o previsto no artigo 544 da Lei nº 5.869/1973, por estar em consonância com a essência dos feitos eleitorais. Aduzem estar a Lei nº 12.322/2010 dirigida a alcançar a celeridade e a economia processuais. Aludem aos mesmos precedentes acima citados. Pleiteiam a retratação da decisão proferida ou a submissão do regimental ao Pleno, a fim de ser provido, para o especial ser conhecido.

Às folhas 2590 a 2599, Antônio Raimundo Silva Santos apresenta minuta transmitida por fac-símile, incompleta e não subscrita por advogado, na qual reitera os argumentos contidos no regimental de folhas 2572 a 2580. Os originais assinados foram trazidos em 26 de setembro de

2012 (folhas 2618 a 2626), após escoado o lapso temporal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 (folha 2601).

A agravada, devidamente intimada, não se manifestou (folha 2630).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento dos dois primeiros regimentais (folhas 2603 a 2612).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente,

PRIMEIRO REGIMENTAL – INTERPOSTO POR MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA.

Na interposição do agravo de folhas 2.572 a 2.580, por Maria Angélica Juvenal Maia, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 2.615). A decisão impugnada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 17 de setembro de 2012 (segunda-feira – folha 2.571) e manifestou-se a irresignação em 13 de setembro anterior (quinta-feira – folha 2.572).

Acrescento que, para mim, surge neutra a circunstância de a minuta haver sido formalizada antes da publicação do pronunciamento atacado. Entendo serem possíveis o conhecimento, pelo jurisdicionado, da decisão proferida e a antecipação à veiculação no *Diário da Justiça*. Conheço.

O Código Eleitoral contém regência específica quanto ao agravo de instrumento visando à subida do especial. Confirmam o disposto no artigo 279. A formação do instrumento constitui-se elemento inibidor da interposição de recurso, pois incumbe à parte, no prazo assinado em lei, indicar as peças a serem trasladadas.

Veio à balha, em setembro de 2010, a Lei nº 12.322. O introito dessa norma revela-a destinada a reger o agravo de instrumento interposto contra decisão de trancamento de recurso extraordinário ou especial. A Lei nova alterou o Código de Processo Civil, e não o Código Eleitoral, e é explícita no tocante aos citados recursos. Descabe entender que, na referência ao recurso especial, insere-se o eleitoral, de mesma nomenclatura. Repita-se: surgiu disciplina considerado o Código de Processo Civil, e não o Eleitoral.

Mais do que isso, no § 4º do artigo 544, na redação conferida pelo artigo 1º da citada Lei, há alusão ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça. O silêncio quanto ao Tribunal Superior Eleitoral é eloquente. Resultou do fato de os recursos eleitorais não serem regidos pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código Eleitoral.

Manifesto-me, então, no sentido de não ser a Lei nº 12.322/2010 aplicável ao agravo de instrumento eleitoral, por gerar automatismo, a meu ver, inconveniente, facilitando a interposição do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal.

Aliás, a referida Lei inverteu a ordem natural das coisas. É sabido que a percentagem de sucesso com agravo de instrumento é mínima. Pois bem, em vez de a execução provisória fazer-se sem despesas maiores para o vencedor na origem, terá ele que providenciar a formação do instrumento. São discutíveis a conveniência e a oportunidade no contexto da mencionada Lei.

No caso, a agravante, evocando a alteração efetuada no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 12.322/2010, interpôs agravo no próprio processo, deixando de indicar ou juntar peças para traslado. Então, não há quadro a ensejar a baixa do processo para a formação do instrumento. A erronia foi da agravante e não do Tribunal de origem.

Desprovejo este regimental.



SEGUNDO REGIMENTAL – FORMALIZADO POR MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA E ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA SANTOS.

O agravo de folhas 2582 a 2588 não merece ser conhecido quanto a Maria Angélica Juvenal Maia, ante a preclusão consumativa. Conheço no tocante a Antônio Raimundo Silva Santos, pois a peça foi assinada por causídicos devidamente constituídos (folhas 274, 346, 2.110 e 2.566) e protocolada tempestivamente.

No mérito, o que assentado relativamente ao primeiro agravo serve ao não acolhimento desta irrisignação.

TERCEIRO REGIMENTAL – PROTOCOLADO POR ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA SANTOS.

Observo não estar o agravo de folhas 2.590 a 2.599 devidamente formalizado. O recurso é apócrifo, porquanto ausente a folha na qual deveria constar a identificação do subscritor da minuta e a respectiva assinatura, sendo inapto à produção de efeitos jurídicos.

Além disso, admito a interposição do agravo mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para a apresentação do recurso, a peça deve estar completa e demonstrada a regularidade da representação processual. Não cabe desdobrar a prática do ato, para ter-se a completude somente com a juntada do original.

Ante o quadro, desprovejo o regimental de folhas 2.572 a 2.580, protocolado por Maria Angélica Juvenal Maia. Não conheço do de folhas 2.582 a 2.588 quanto a ela, ante a preclusão consumativa, e o desprovejo relativamente a Antônio Raimundo Silva Santos. Não conheço do agravo de folhas 2.590 a 2.599, por ser apócrifo.

5

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhora Presidente, peço vênha para divergir do eminente Relator Ministro Marco Aurélio.

Consoante relatado, trata-se de três agravos regimentais interpostos, o primeiro, apenas por Maria Angélica Juvenal Maia, o segundo, em litisconsorte pela referida Agravante e por Antonio Raimundo Silva Santos e, o terceiro, apenas por Antonio Raimundo Silva Santos em face de *decisum* monocrático que negou seguimento a recursos especiais, ao argumento de que a Lei nº 12.322/2010 não se aplica ao agravo de instrumento eleitoral (fls. 2.561/2.562).

É dizer, a controvérsia travada nos autos dos três agravos regimentos consiste em saber se a novel disciplina prevista no art. 544 do CPC é aplicável aos processos eleitorais. E tal discussão não se revela estranha à jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, na sessão plenária de 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.831/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que da aplicação, em caráter subsidiário, da sistemática do art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.

Destarte, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 (três) dias para a sua interposição. Naquela assentada, o relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.

Como a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos ora Agravantes foi proferida na vigência da Lei nº 12.322/2010, impõe-se a aplicação *in casu* da novel disciplina do art. 544 do CPC.

N

Ex positis, dou provimento ao primeiro agravo regimental interposto por Maria Angélica Juvenal Maia e ao primeiro agravo regimental interposto por Antonio Raimundo Silva Santos; quanto aos demais agravos regimentais interpostos, não conheço por veicularem pretensão idêntica aos primeiros.

~

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 13613-72.2008.6.05.0127/BA. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Agravante: Antônio Raimundo Silva Santos (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravante: Maria Angélica Juvenal Maia (Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outro). Agravada: Coligação A Força do Trabalho (PR/PP/DEM/PSDB/PTC/PTN/PRB) (Advogados: Tadeu Muniz Nogueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental de Antônio Raimundo Silva Santos; também por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental no tocante a Maria Angélica Juvenal Maia e, por maioria, deu-lhe provimento quanto ao primeiro agravo regimental de Antônio Raimundo Silva Santos; e, por maioria, proveu o primeiro agravo regimental de Maria Angélica Juvenal Maia, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.